



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.484 - SP (2011/0239285-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FREDERICO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

3. Tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.484 - SP (2011/0239285-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FREDERICO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra decisão proferida às fls. 136/137e, em que neguei provimento a agravo em recurso especial.

Repisa o agravante o argumento de que "As exigências dos artigos 134 e 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) quanto à comunicação da transferência não se tratam de meras formalidades sem razão para ser, pelo contrário, devem ser rigorosamente observadas, sob pena de se configurar a solidariedade do anterior proprietário pelas multas aplicadas" (fl. 155e).

Salienta, portanto, que, inexistindo a comunicação da venda do veículo, permanece a solidariedade passiva do anterior proprietário pelas multas de trânsito.

Requer, por tais motivos, o provimento do agravo para, ao final, ser admitido o recurso especial (fls. 151/160e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.484 - SP (2011/0239285-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.
3. Tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 136/137e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 73e):

EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DE TRÂNSITO.

Responsabilidade solidária do anterior proprietário pelas infrações de trânsito, ante a falta de cumprimento do disposto no artigo 134 do CTB. Requerimento de bloqueio de transferência do veículo, na qual consta ter sido vendido o carro. Deferido o bloqueio administrativo da transferência tem-se que o Poder Público admitiu satisfeita a regra do art. 134 do CTB.

Sentença reformada.

Apelação provida.

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante violação ao art. 134 do CTB, na medida em que "a recorrida não juntou aos autos o documento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência do veículo protocolado junto ao DETRAN, havendo assim, a responsabilidade entre o antigo e o atual proprietário do veículo"(fl. 82e), segundo determina o referido artigo apontado como violado.

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 101/102e.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 110/119e).

Contraminuta às fls. 122/127e.

Decido.

A pretensão não prospera.

Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB.

1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.024.632/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 5/8/08)

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ademais, diante da afirmação do Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, de que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239285-7

AgRg no
AREsp 101.484 / SP

Números Origem: 2351383520098260000 235322008 325982005 9908465400 994092351388

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FREDERICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA SCHUNCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLE PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : ANA LÚCIA FREDERICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.